



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08430.016267/2019-89**

Interessado: **PASCHAL DERSCH**

1. Trata-se de recurso **intempestivo**, considerando que foi interposto no dia 14/11/2019 de decisão publicada no dia 15/10/2019, conforme consta no Processo SEI 08430.013821/2019-76 13025334. No entanto, em homenagem ao princípio da celeridade administrativa e em analogia à fungibilidade recursal, recebo este pleito na forma de pedido de isenção de multa para fins de regularização migratória.
2. Nesse sentir, consta dos autos protocolo para regularização migratória, por parte do recorrente. Registre-se, desde já, que o simples pedido de regularização migratória não prescinde a demonstração da hipossuficiência econômica.
3. Com vistas à comprovação da hipossuficiência alegada pelo recorrente em sede de defesa, foram efetuadas diversas diligências por esta Polícia Federal, cujo resultado me permite analisar o recurso.
4. É o breve relatório.
5. Passo a decidir.
6. Se é certo que se aplica a isenção de multa quando esta inviabilizar a regularização migratória, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça, não menos certo é que este benefício dependerá da demonstração da hipossuficiência do interessado, o que me parece ser o caso, senão vejamos.
7. Com relação à hipossuficiência alegada, presume-se verdadeiramente existente, consoante alegação e confirmação pelas diligências anteriormente citadas. Realmente a prova negativa é algo difícil de se demonstrar, devendo o julgador se ater à verossimilhança das alegações e à documentação minimamente hábil à tal finalidade.
8. Além do mais, não vislumbro indícios de que o recorrente possui condições de arcar com a multa que lhe fora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00. Por outro lado, o pleito possui amparo em face de pedido de regularização migratória.
9. Assim, entendendo extremada a multa aplicada, bem como à míngua de regulamentação legal para uma dosimetria ao encontro da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o presente recurso, desde que levada a efeito a regularização migratória pretendida.
10. Dê-se ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, bem como adotem-se as demais providências derivadas da presente decisão, especialmente a comunicação ao NRE.

EDUARDO GONZALEZ TAVARES

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GONZALEZ TAVARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/04/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14505089** e o código CRC **E8A321F1**.

Referência: Processo nº 08430.016267/2019-89

SEI nº 14505089